



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)
PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.652, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *obriga os estacionamentos privados de shopping centers, centros comerciais ou estabelecimentos semelhantes a concederem o dobro do período de tolerância para saída a idosos, pessoas com deficiência e seus acompanhantes.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 4.652, de 2019, que obriga os estacionamentos privados de shopping centers, centros comerciais ou estabelecimentos semelhantes a concederem o dobro do período de tolerância para saída a idosos, pessoas com deficiência e seus acompanhantes.

Para tanto, a proposição cria lei nova e, em seu art. 1º, determina que às pessoas idosas e às com deficiência, bem como a seus acompanhantes, seja concedido dobro do tempo usual para que deixem os “estacionamentos privados de shopping centers, centros comerciais ou estabelecimentos semelhantes, mediante a comprovação da idade ou da condição de deficiente”. Em seu art. 2º, a proposição remete o descumprimento da norma às penas estipuladas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Por fim, o art. 3º do projeto estatui que a norma que dele eventualmente resultar entre em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Em suas razões, o autor louva a evolução das normas jurídicas brasileiras que protegem direitos de idosos e de pessoas com deficiência e

esclarece que sua iniciativa é a de aprimorar um sistema protetivo que realça a civilização brasileira. Argumenta também que lançou mão das sanções do Código do Consumidor em razão de sua eficiência comprovada.

A proposição foi distribuída para exame desta Comissão e irá, em seguida, para apreciação terminativa pela Comissão de Transparência, Fiscalização e Controle.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Não se vê óbice de constitucionalidade ou de injuridicidade na matéria, que é conforme às leis e aos melhores valores da sociedade brasileira. No mesmo sentido, a proposição se encaixa bem no sentido geral da produção normativa brasileira sob a égide da Carta Magna de 1988. Também a iniciativa é adequada em termos de regimentalidade. Em razão disso tudo, louvamos o projeto, com o qual estamos de acordo.

Fazem-se, contudo, necessárias algumas alterações a bem da técnica legislativa, que, a despeito de sua extensão, não alteram um milímetro sequer a substância da ideia normativa apresentada.

Também será necessário remeter a matéria para regulamentação, em razão dos protocolos necessários para a aplicação de multas, conforme pretende a proposição.

III – VOTO

Em virtude do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.652, de 2019, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA N° - CDH (SUBSTITUTIVA)

Dê-se ao Projeto de Lei nº 4.652, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e a Lei nº 13.416, de 6 de julho de 2015, para determinar a concessão de tempo em dobro para que idosos, pessoas com deficiência e seus



acompanhantes deixem os estacionamentos privados de shopping centers, centros comerciais ou estabelecimentos semelhantes.

Art. 2º O art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 41.

Parágrafo único. Às pessoas idosas e aos seus acompanhantes será concedido, nos termos do regulamento, o dobro do período de tolerância para saída dos estacionamentos privados de shopping centers, centros comerciais ou estabelecimentos semelhantes, mediante a comprovação da idade. ’ (NR)

Art. 3º O art. 47 da Lei nº Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 47.

§ 5º Às pessoas com deficiência e aos seus acompanhantes será concedido, nos termos do regulamento, o dobro do período de tolerância para saída dos estacionamentos privados de shopping centers, centros comerciais ou estabelecimentos semelhantes, mediante a comprovação da idade ou da condição de pessoa com deficiência. ’ (NR)

4º O descumprimento desta lei acarretará, nos termos do regulamento, a aplicação de multa prevista no inciso I do art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias da data de sua publicação. ”

Sala da Comissão,

Senador Romário
Partido Liberal /RJ
Relator

